

Registro: 2012.0000450396

263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0072330-83.2009.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é apelante AVELINO GONÇALVES, são apelados AMAURI BARREIROS BENTO e SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), EROS PICELI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de setembro de 2012

Sá Moreira de Oliveira RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação sem Revisão nº 0072330-83.2009.8.26.0000

Comarca: Assis

Apelante: Avelino Gonçalves

Apelados: Amauri Barreiros Bento e Silva Tur Transportes e Turismo S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 12138)

ACIDENTE DE VEÍCULO - Reparação de dano -Invalidez total e permanente - Pensionamento cabível — Reparação que deve ser integral — Sem demonstração certa da renda da vítima. parâmetro a ser adotado é o valor de referência do salário mínimo ao tempo do acidente — Dano moral — Fixação em salários mínimos — De ofício, a fim de afastar a utilização do salário mínimo indexador, como que 0 constitucionalmente, feita a conversão ao valor do salário vigente ao tempo da prolação da sentença — Mesmo com os novos parâmetros, fixação razoável.

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por AVELINO GONÇALVES (fls. 410-A/413) contra a r. sentença de fls. 397/407, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo apelante, para condenar os apelados ao pagamento de 50 (cinquenta) salários mínimos como reparação pelos danos morais, sendo 40 (quarenta) salários mínimos de responsabilidade da apelada SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. e 10 (dez) salários mínimos de responsabilidade do apelado AMAURI BARREIROS BENTO.

O apelante diz demonstrado o seu prejuízo material. Afirma ser portador de invalidez total e permanente. Sustenta que era funcionário da limpeza pública Municipal. Nega que a ausência de comprovação dos rendimentos impeça o recebimento da reparação, pois cabível remuneração com base no salário mínimo. Requer a majoração da indenização em razão dos danos morais.



Contrarrazões às fls. 417/420.

É o relatório.

Existiu o trânsito em julgado para o capítulo da sentença em que se reconheceu a culpa dos apelados para os prejuízos suportados pelo apelante, isto é, responsabilidade deles, restringindo-se a devolução à extensão da reparação.

O recurso comporta parcial provimento.

O laudo do exame de corpo de delito indica que o apelante era "coletor de lixo" ao tempo dos fatos (fls. 21) e descreve todas as lesões causadas pelo acidente.

A perícia médica realizada em juízo diz que: "o autor sofreu grave acidente de trânsito, causando-lhe fratura-disjunção da bacia (hemiascenção da bacia esquerda) e lesão na bexiga". Menciona a submissão a tratamento cirúrgico da bexiga-rafia. Afirma apresentar ele "bexiga neurogênica devido a lesão do plexo sacral". Reconhece o nexo causal. Narra que, "na época do acidente, trabalhava na coleta de lixo. Ficou afastado pelo acidente de trabalho. Retomou ao trabalho em outra função até a demissão. Atualmente não trabalha". Registra a existência "marcha claudicante. Redução da função do quadril esquerdo. Encurtamento de 0,8cm do membro inferior esquerdo, com indicação de palmilha de compensação" e finaliza concluindo que há "incapacidade total e permanente para atividades laborativas remuneradas, mesmo que de menor grau de complexidade" (fls. 260).

Os documentos de fls. 414/415 atestam o exercício da função de *"ajudante de produção"* no Município de Assis nos anos de 1995 a 1997.

Evidentemente que a indenização mede-se pela extensão do dano, estando o causador dele obrigado a reparar o que efetivamente se perdeu, bem como o que razoavelmente se deixou de lucrar.



Nos termos do disposto no artigo 1.539, do Código Civil de 1.916, vigente ao tempo dos fatos e da propositura da ação, "Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas de tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Como consequência do acidente, o apelante perdeu a capacidade laborativa, deixando de ter a possibilidade de auferir renda e, portanto, absorveu prejuízo material.

É certo que não há demonstração a respeito da remuneração percebida pelo apelante ao tempo dos fatos. Contudo, tal fato não desonera os apelados do dever de ressarcimento.

Assim, tem razão o apelante para o cabimento de pensionamento, que deverá ser feito no valor de referência correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do acidente, isto é, R\$ 100,00, montante atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o ato ilícito (cf. Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

O pensionamento é devido desde o ato ilícito e deverá ser feito de forma vitalícia, haja vista que a lesão é de caráter permanente e guarda relação com a atividade laborativa, pretender o contrário e admitir termo pela média da expectativa de vida da população brasileira seria penalizar o apelante por continuar vivo.

Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRABALHO — Responsabilidade civil — Pensão ao próprio acidentado — Vitaliciedade. A pensão mensal decorrente de incapacidade permanente é vitalícia quando devida ao próprio acidentado e somente guarda o limite de expectativa de vida aos 65 anos quando o beneficiário é dependente de vítima falecida. (2º TACivSP — Ap. Civ. Nº 502.320/0 — SP — Rel. Juiz Oscar Feltrin — j. 02.12.97)" e 2º TACivSP — Ap. c/ Ver. Nº 518.371, 1ª Câm. — Rel. Juiz Magno Araújo — j. 15.06.98.

Diante da comprovação de que era o apelante



empregado ao tempo dos fatos, cabível também a condenação dos apelados no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, devido igualmente desde a data do ato ilícito.

Os períodos vencidos até a data de cumprimento do julgado deverão ser pagos de uma única vez.

Nos termos do disposto no artigo 475-Q, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da solidariedade entre os apelados, possível será, por ocasião do cumprimento do julgado, a inclusão do apelante em folha de pagamento para as parcelas vincendas.

O apelante questiona a indenização por danos morais, requerendo majoração.

O MM. Juízo 'a quo' fixou a indenização no valor correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes ao tempo do efetivo pagamento.

Diante dos termos de fixação, de ofício, antes de examinar o requerimento do apelante de majoração, converto a indenização para a moeda corrente à época da sentença, a fim de utilizar o salário mínimo como mera referência da quantia devida e não como indexador, meio de correção da moeda.

É que o art. 7º, inciso IV, parte final, da Constituição Federal, veda a utilização do salário mínimo como indexador. Nesse sentido é a orientação dos E. Tribunais Superiores:

"SALÁRIO MÍNIMO — VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal — "... vedada a vinculação para qualquer fim;" — é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE nº 236958 AgR/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, publ. 08/06/2001).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO E DO STF. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE E FIXADO O VALOR. A Segunda Seção deste Tribunal, na linha do decidido pelo STF, decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais" (RESP nº 345807/MG, 4ª Turma,



Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12/08/2002).

Ao tempo da sentença, o salário mínimo tinha como valor R\$ 465,00. Logo, a apelada SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. restou condenada no pagamento de R\$ 18.600,00 e, por sua vez, o apelado AMAURI BARREIROS BENTO restou condenado no pagamento de R\$ 4.650,00, ambos os valores corrigidos a partir da r. sentença (cf. Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros desde o ato ilícito (cf. Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

Assevera Sergio Cavalieri Filho: "O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter¹".

A respeito da quantificação, em sua obra 'O Valor da Reparação Moral', Mirna Cianci faz referência à repercussão do ilícito como parâmetro, ensinando que:

"O dano moral tem caráter exclusivamente compensatório e a sua avaliação levará em conta o grau de repercussão ocasionado na esfera ideal do ofendido, tais como os reflexos sociais e pessoais, a possibilidade de superação física ou psicológica e a extensão e duração dos efeitos da ofensa". (Ed. Saraiva, 2003, pág. 109)

Yussef Said Cahali, por sua vez, na obra 'Dano Moral', observa que a quantificação do dano há de ser feito de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

"1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...)

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido

¹ Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81



de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...).

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...)

5°) Gravidade da culpa (...)2".

Dada a extensão dos danos causados, mesmo para os novos parâmetros aqui apresentados, entendo adequada a fixação da indenização, porque suficiente para indenizar o apelante dos constrangimentos sofridos e desestimular os apelados a reiterar a má.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para: condenar os apelados no pagamento de pensão mensal no valor de referência correspondente ao salário mínimo vigente à época do acidente, isto é, R\$ 100,00 e 13º (décimo terceiro) salário, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros desde o ato ilícito (cf. Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça), devendo as parcelas vencidas serem pagas de uma única vez, podendo ser o apelante incluído em folha de pagamento para as vincendas, bem como condenar a apelada SILVA-TUR TRANSPORTES E TURISMO S.A. ao pagamento de indenização de R\$ 18.600,00 e, por sua vez, o apelado AMAURI BARREIROS BENTO no pagamento de R\$ 4.650,00, a título de compensação pelos danos morais, ambos os valores corrigidos a partir da r. sentença (cf. Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros desde o ato ilícito (cf. Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator

² Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221.